



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072417-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante GISELI ALVES GARCEZ, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2072417-43.2025.8.26.0000

Comarca: CARAGUATATUBA – 3ª Vara Cível

Agravante: GISELI ALVES GARCEZ

Agravada: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A (não citada)

MM. Juiz de primeiro grau: Walter de Oliveira Junior

Voto nº 50.200

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Consideração, ademais, de que a autora, instada a apresentar elementos voltados a demonstrar a necessidade do benefício, deixou de dar atendimento integral ao comando. Cenário sugestivo de que a peticionária procura sonegar do juízo sua real condição econômico-financeira.

Negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de obrigação de fazer proposta por GISELI ALVES GARCEZ, agravante, em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, agravada.

Insurge-se a agravante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 67 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça apenas pode ser indeferido caso existam elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência, e que os elementos dos autos demonstram a alegada necessidade do favor legal. Requer, pois, o deferimento do favor legal ou, subsidiariamente, que seja concedida a oportunidade para que a agravante apresente novos elementos de prova.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 7).

3. Recurso tempestivo (fl. 69 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA

ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, §3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, era de se esperar que a agravante

tivesse trazido aos autos elementos idôneos destinados a demonstrar a alegada hipossuficiência e a necessidade do favor legal.

E, instada em primeiro grau a apresentar: “(i) cópia de sua carteira de trabalho (caso ainda não apresentada); (ii) três últimos contracheques; (iii) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; (iv) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; (v) o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de veículos sua posse/propriedade ou, em caso de não ser proprietário de veículo, a certidão negativa emitida pelo DETRAN; (vi) certidão de valor venal de eventual(is) imóvel(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso). Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes.” (fls. 53/54 dos autos do processo), deixou a agravante de dar atendimento integral ao referido comando (fls. 61/66 dos autos do processo).

E, apesar de se declarar como “diarista”, a agravante absolutamente nada apresentou para demonstrar qual a respectiva renda mensal nos dias de hoje.

O quadro sugere que a agravante procura sonegar do juízo a sua real situação econômico-financeira.

De todo modo, o mero extrato obtido do “site” da Receita Federal, informando não constar “informação para o exercício informado”, não prestigia a alegada hipossuficiência econômica (fls. 64/66).

Diferentemente do que quer fazer crer a agravante, a sobredita informação não significa esteja ela dispensada de declarar bens e rendimentos à Receita Federal e não faz concluir que ela não possua rendimentos ou patrimônio, sabido que qualquer indivíduo sem vínculo empregatício formal tem como apresentar tal declaração, a seu alvedrio, com vistas a se enquadrar na faixa da

isenção.

E é difícilimo crer que a agravante, que constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não disponha de condições para custear as despesas do processo, a cuja causa atribuiu ínfimo valor de R\$ 187,99.

Pondero, ainda a respeito da questão, que, representando os benefícios da gratuidade da justiça pesado encargo para os cofres públicos, a concessão e aplicação do favor legal devem se dar com rigor e moderação, exclusivamente em favor dos verdadeiramente necessitados, isto é, daqueles sem a menor condição econômica de movimentar a máquina judiciária, o que não parece ser o caso da agravante, ainda a se admitir que esse gasto lhe traga algum sacrifício, e riscos, como é natural ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

5. Inviável, ademais, pretender a agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova oportunidade para apresentar elementos destinados a comprovar a necessidade do favor legal, uma vez que já foi regularmente intimada a tanto em primeiro grau, conforme acima exposto, deixando de dar atendimento ao comando.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator